



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer nº 201-P/2025

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PMC

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO E MINUTA DO 4º TERMO ADITIVO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA EM FORMATO DE LICENÇA DE USO EXCLUSIVO PARA CONSULTAS EM ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS PMC, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA.

CONTRATO Nº 043/2022

INEXIGIBILIDADE Nº 004/2022

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de contrato que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA EM FORMATO DE LICENÇA DE USO EXCLUSIVO PARA CONSULTAS EM ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS PMC, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA.

Por meio do **ofício nº 165/2025** a Secretária Municipal de Finanças solicitou a prorrogação do referido contrato (fls. 3 a 5). A empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS respondeu manifestando que está de acordo com a prorrogação (fl. 2).

A justificativa apresentada para a prorrogação está prevista ofício nº 165/2025 - SEFIN (fls. 3 a 5).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Os autos do processo se encontram regularmente formalizado e instruído, com a seguinte documentação:

- a) ofício nº 165/2025 - SEFIN (fls. 3 a 5);
- b) Resposta da empresa manifestando concordância com a prorrogação (fl.2);
- c) Solicitação de dotação orçamentária (fl. 6);
- d) Despacho informando a dotação orçamentária na seguinte classificação: (fl. 183)

Exercício Financeiro: 2025

03.03 Secretaria Municipal de Finanças

Classificação econômica: 04.123.0055.2.013 – Gestão da Secretaria Municipal de Finanças

Elemento despesa 3.3.90.40.00 – Serv. Tecnologia Informação/Comunicação - PJ

Subelemento de despesa: 3.3.90.40.11 – Locação de Softwares

Fonte de Recursos 15000000 – Recursos não vinculados a impostos.

- e) Autorização para o 3º termo aditivo assinado pelo prefeito (fl. 8);
- f) Cópia do contrato originário e termos aditivos em anexo;
- g) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa (fls. 9 a 14);
- h) Minuta de Termo Aditivo (fl. 16 a 17).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (4º termo).

1. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O conceito do que é ou não serviço contínuo para a Administração Pública é subjetivo, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

São caracterizados como contínuo, pois, requerem a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Sendo assim, Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.

Insta mencionar que consta nos autos a **justificativa e a necessidade de prorrogação do contrato, conforme o Ofício nº 53/2025 – SEFIN (fls. 3 a 5).**

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

prorrogação do contrato nº 043/2022, por meio do 4º Termo Aditivo.

2. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO.
MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO

Preludialmente, consta nos autos o interesse da empresa **GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS** em prorrogar os contratos: nº 043/2022 (fls. 2).

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

No caso em análise estamos diante da previsão por meio de cláusula contratual de possibilidade de prorrogação do contrato até o limite de sessenta meses. Conforme preceitua o artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

O contrato nº 043/2022 prevê na cláusula IV, a possibilidade de prorrogação.

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 prevê o princípio da vinculação ao edital que constitui a “lei interna da licitação” e por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares.

Para Maria Silvia Zanella Di Pietro:

“...trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.

É no dizer de Hely Lopes Meirelles:

“princípio básico de toda licitação”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E continua o ilustre Professor:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”. (Hely Lopes, 1997, p. 249)

E ainda, a lei de licitações no artigo 40, parágrafo 2º preceitua que:

Art. 40, § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

IV - As especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Assim, em observância ao Princípio Administrativo da Vinculação ao edital no que tange aos atos administrativos e a estipulação em cláusula contratual, os contratos nº **043/2022** pode ser prorrogado, na forma do art. 57, II da lei de licitações.

Insta mencionar que o presente contrato se encontra vigente e as prorrogações efetuadas no contrato ainda não atingiram o limite de 60 meses. Deste modo, a prorrogação em análise atende ao limite temporal previsto no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

4. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas. Nesse sentido passemos a análise de cada minuta objeto do presente parecer:

A minuta do termo aditivo dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº **043/2022/ INEXIGIBILIDADE Nº 004/2022**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula primeira do **contrato originário**, atendendo ao inciso I, do artigo 55.

A cláusula segunda atende a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula terceira do **contrato originário**.

A cláusula nona do **contrato originário** dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula décima primeira do **contrato originário** consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual.

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de início (17/07/2025 e término (31/12/2025), cláusula terceira da minuta do 4º TAD).

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Da análise da minuta requer como providência saneadora que se inclua cláusula contratual contendo a justificativa do termo de aditamento. Além da correção da Ementa do contrato, pois não há reajuste de valor nesse processo.

Adotada a providência requerida, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 40, inciso XI c/c 55 c/c 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentário opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e reajuste de valor e, pela aprovação da minuta de termo aditivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ressalva-se, antes da assinatura do termo, deve:

- a) Deve ser corrigida a Ementa do contrato removendo a referência a reajuste de valor;
- b) Deve ser incluído na minuta de termo aditivo cláusula dispondo sobre a justificativa e a necessidade de prorrogação do contrato;

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 10 de julho de 2025

Stephanie Menezes
OAB/PA Nº 19.834
Procuradora Municipal